SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2249981 - MG (2025/0491042-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	SAULO TAVARES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA DE COTAS. ENSINO MÉDIO CURSADO EM EJA/SUPLETIVO EM INSTITUIÇÃO PRIVADA. EQUIPARAÇÃO À ESCOLA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIO OBJETIVO DO EDITAL. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a implementação de ações afirmativas e a fixação de critérios objetivos de acesso às vagas reservadas integram a autonomia universitária prevista no art. 53 da Lei n. 9.394/1996, sendo a exigência de conclusão do ensino fundamental e médio, exclusivamente em escola pública, critério objetivo que não comporta exceção, sob pena de inviabilizar o próprio sistema de cotas. A ausência de súmula ou de julgamento sob o rito dos repetitivos não afasta esse entendimento, reiterado em diversos precedentes da Corte. Equiparar a EJA cursada em instituição privada ao ensino público regular recria a exceção subjetiva que a jurisprudência repele e ignora a distinção legal entre instituições públicas e privadas (arts. 19 e 20 da LDB).

2. A teoria do fato consumado não se presta a consolidar situação amparada por provimento judicial de natureza precária, posteriormente reformado, quando ausente o preenchimento do requisito legal — no caso, a conclusão do ensino médio exclusivamente em escola pública. A execução de título precário ocorre por conta e risco da parte, e sua revogação opera efeitos *ex tunc*, não havendo direito a ser preservado pelo simples decurso do tempo.

Documento eletrônico VDA59416149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/08/2026 21:11:43
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 11b35294-4dc2-4753-b806-a3c3f6d2e5a0

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA59416149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/08/2026 21:11:43
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 11b35294-4dc2-4753-b806-a3c3f6d2e5a0

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2249981 - MG (2025/0491042-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	SAULO TAVARES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA DE COTAS. ENSINO MÉDIO CURSADO EM EJA/SUPLETIVO EM INSTITUIÇÃO PRIVADA. EQUIPARAÇÃO À ESCOLA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIO OBJETIVO DO EDITAL. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a implementação de ações afirmativas e a fixação de critérios objetivos de acesso às vagas reservadas integram a autonomia universitária prevista no art. 53 da Lei n. 9.394/1996, sendo a exigência de conclusão do ensino fundamental e médio, exclusivamente em escola pública, critério objetivo que não comporta exceção, sob pena de inviabilizar o próprio sistema de cotas. A ausência de súmula ou de julgamento sob o rito dos repetitivos não afasta esse entendimento, reiterado em diversos precedentes da Corte. Equiparar a EJA cursada em instituição privada ao ensino público regular recria a exceção subjetiva que a jurisprudência repele e ignora a distinção legal entre instituições públicas e privadas (arts. 19 e 20 da LDB).

2. A teoria do fato consumado não se presta a consolidar situação amparada por provimento judicial de natureza precária, posteriormente reformado, quando ausente o preenchimento do requisito legal — no caso, a conclusão do ensino médio exclusivamente em escola pública. A execução de título precário ocorre por conta e risco da parte, e sua revogação opera efeitos *ex tunc*, não havendo direito a ser preservado pelo simples decurso do tempo.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57699593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 16/06/2026 15:11:14
Código de Controle do Documento: 555aeed2-f9b4-4ab5-a390-ebf60a29f5b6

Trata-se de agravo interno interposto por SAULO TAVARES, por intermédio da Defensoria Pública da União, contra decisão monocrática de minha lavra (e-STJ fls. 234/239), em que dei provimento ao recurso especial da Universidade Federal de Uberlândia, reformando o acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e julgando improcedente o pedido formulado na inicial, com inversão dos ônus sucumbenciais.

Os argumentos da agravante são: a) o entendimento do STJ acerca do sistema de reserva de vagas não estaria pacificado, por inexistir súmula ou julgamento sob o rito dos recursos repetitivos sobre o tema (art. 1.030, I, do CPC), de modo que o acórdão de origem não frustraria a função social nem a autonomia da universidade; sustenta que, por ter cursado o ensino médio na modalidade EJA, equipara-se aos alunos da rede pública e integra o público-alvo das cotas, buscando não interpretação extensiva, mas interpretação conforme as peculiaridades do caso concreto; b) aplica-se a teoria do fato consumado, pois a matrícula estaria assegurada por decisão judicial desde 2013, sendo provável a conclusão do curso, razão pela qual a desconstituição da situação consolidada violaria os princípios da dignidade da pessoa humana, da boa-fé e da segurança jurídica.

Impugnação apresentada (e-STJ fls. 262/264).

É o relatório.

VOTO

Adianto que o recurso não será provido.

Quanto ao sistema de cotas, a decisão agravada apoia-se em entendimento consolidado desta Corte: a forma de implementação das ações afirmativas e dos critérios objetivos de acesso às vagas reservadas integram a autonomia universitária do art. 53 da Lei n. 9.394/1996, e a exigência de conclusão do ensino fundamental e médio, exclusivamente em escola pública, não admite exceção, sob pena de inviabilizar o sistema de cotas. A inexistência de súmula ou de tese firmada em repetitivos não enfraquece essa orientação, repetida em diversos julgados da Corte.

Ao equiparar a EJA cursada em instituição privada ao ensino público regular, ainda que sob o rótulo de interpretação conforme o caso concreto, o que se pretende é justamente a interpretação extensiva que a jurisprudência rejeita, com desprezo à distinção legal entre instituições públicas e privadas (arts. 19 e 20 da LDB). A origem fixou que o agravante cursou parte do ensino médio em instituição privada, premissa fática que sela o não preenchimento do critério editalício.

Documento eletrônico VDA57699593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 16/06/2026 15:11:14
Código de Controle do Documento: 555aeed2-f9b4-4ab5-a390-ebf60a29f5b6

Quanto ao fato consumado, a tese tampouco socorre o agravante. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de não aplicar a teoria para consolidar situação constituída por provimento precário depois reformado, sob pena de perpetuar estado contrário à lei. A aplicação excepcional pressupõe situação minimamente legítima, o que não ocorre quando o requisito legal jamais foi atendido.

A alegação de provável conclusão do curso é conjectura sem respaldo nos autos, e a execução de medida precária se dá por conta e risco de quem a obtém, com revogação de efeitos *ex tunc*. Não há, portanto, direito a ser preservado pelo só decurso do tempo.

Mantidos íntegros os fundamentos da decisão agravada, o agravo interno não merece acolhida.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57699593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 16/06/2026 15:11:14
Código de Controle do Documento: 555aeed2-f9b4-4ab5-a390-ebf60a29f5b6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.249.981 / MG

Número Registro: 2025/0491042-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00097200920134013803 97200920134013803

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
RECORRIDO : SAULO TAVARES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO À EDUCAÇÃO - ACESSO - COBRANÇA DE TAXA DE MATRÍCULA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SAULO TAVARES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59393996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:17:51
Código de Controle do Documento: d1767c54-1673-4853-a0fe-ff7ca5c72163